SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860988 - SP(2025/0047093-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCUS CARPINELLI ROTH
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		FLÁVIA BOTTA - SP289046
		RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
		PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
AGRAVADO	:	AMR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	RUBEN SCHECHTER - SP173553

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS PELA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 85 do CPC.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de declaração de inexigibilidade do montante executado e extinção da execução de título extrajudicial, em razão do parcelamento dos débitos de IPTU em execuções fiscais e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução de título extrajudicial e atribuiu ao embargante o ônus sucumbencial com base no princípio da causalidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento às apelações e majorou os honorários de sucumbência em desfavor do embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vícios de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II e 489, IV e VI, do CPC, diante da suposta omissão e contradição sobre a causalidade e a distribuição dos ônus sucumbenciais; e (ii) saber se houve violação

Documento eletrônico VDA55556202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: ec275832-b7ce-4046-9052-13b097cd9854

do art. 85 do CPC, por indevida condenação do vencedor ao pagamento de honorários, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II e 489, IV e VI, do CPC, pois o Tribunal de origem analisou de forma suficiente e fundamentada a questão do ônus sucumbencial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 85 do CPC, porque a revisão da causalidade e da distribuição dos honorários demandaria reexame do contexto fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à imputação dos ônus sucumbenciais ao devedor que deu causa ao ajuizamento, mesmo diante de fato superveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame de alegada violação do art. 85 do CPC, quando a análise da causalidade e da distribuição dos honorários demanda reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência sobre a imputação dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões centrais, inexistindo violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, IV e VI, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 11, 1.022, parágrafo único, II, 489, IV, VI; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.235.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55556202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: ec275832-b7ce-4046-9052-13b097cd9854

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: ec275832-b7ce-4046-9052-13b097cd9854

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860988 - SP(2025/0047093-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCUS CARPINELLI ROTH
ADVOGADOS	:	DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
		FLÁVIA BOTTA - SP289046
		RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
		PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
AGRAVADO	:	AMR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	RUBEN SCHECHTER - SP173553

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS PELA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 85 do CPC.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de declaração de inexigibilidade do montante executado e extinção da execução de título extrajudicial, em razão do parcelamento dos débitos de IPTU em execuções fiscais e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução de título extrajudicial e atribuiu ao embargante o ônus sucumbencial com base no princípio da causalidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento às apelações e majorou os honorários de sucumbência em desfavor do embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vícios de fundamentação, por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II e 489, IV e VI, do CPC, diante da suposta omissão e contradição sobre a causalidade e a distribuição dos ônus sucumbenciais; e (ii) saber se houve violação

Documento eletrônico VDA54208453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:36
Código de Controle do Documento: 1c1a5145-854d-4bc6-a815-f26fbb46a587

do art. 85 do CPC, por indevida condenação do vencedor ao pagamento de honorários, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II e 489, IV e VI, do CPC, pois o Tribunal de origem analisou de forma suficiente e fundamentada a questão do ônus sucumbencial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 85 do CPC, porque a revisão da causalidade e da distribuição dos honorários demandaria reexame do contexto fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à imputação dos ônus sucumbenciais ao devedor que deu causa ao ajuizamento, mesmo diante de fato superveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame de alegada violação do art. 85 do CPC, quando a análise da causalidade e da distribuição dos honorários demanda reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência sobre a imputação dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões centrais, inexistindo violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, IV e VI, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 11, 1.022, parágrafo único, II, 489, IV, VI; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.235.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCUS CARPINELLI ROTH contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação e, também, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à violação do art. 85, do Código de Processo Civil.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA54208453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:36
Código de Controle do Documento: 1c1a5145-854d-4bc6-a815-f26fbb46a587

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 322):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. Responsabilidade do devedor pelo pagamento de IPTU. Hipótese em que ele parcelou com o fisco os débitos que aparelham as respectivas execuções fiscais propostas. Pagamento em dia, embora o primeiro tenha sido realizado após a sua citação na demanda originária. Exigibilidade do crédito tributário suspensa. CTN, art. 151, VI. Credora que reconheceu indiretamente o cumprimento da obrigação de fazer que postulava impor ao embargante. Fazenda Pública que é a titular do direito de receber o valor acordado. Honorários sucumbenciais atribuídos exclusivamente ao polo ativo. Medida correta. Prevalência da "causalidade", que não se confunde com a "sucumbência", princípios que devem balizar a divisão dos encargos processuais, honorários inclusive. Diretriz do STJ. Sentença mantida. Honorários majorados. Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 335):

> Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejulgamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Citação para a execução que ocorreu antes de quitada a primeira parcela do parcelamento do débito fiscal, de modo que na propositura o devedor ainda estava inadimplente, a atrair a distribuição da sucumbência com base no princípio da causalidade. Embargos rejeitados.

No recurso especial, o ora agravante aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, do Código de Processo Civil, porque a sentença condenou o vencedor ao pagamento de honorários sucumbenciais, embora devesse condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e o acórdão manteve essa distribuição em desfavor do embargante que obteve a procedência dos embargos à execução e,

Documento eletrônico VDA54208453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:36
Código de Controle do Documento: 1c1a5145-854d-4bc6-a815-f26fbb46a587

b) 1.022, parágrafo único, II, e 489, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não enfrentou ponto central indicado pelo recorrente — a existência de execuções fiscais anteriores e o parcelamento dos débitos de IPTU que suspendeu a exigibilidade do crédito —, pois incorreu em omissão sobre esse fato relevante para a causalidade e a sucumbência, porquanto persistiu contradição ao afirmar a procedência dos embargos e, simultaneamente, condenar o embargante como sucumbente, uma vez que não houve fundamentação específica acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais diante da suspensão da exigibilidade tributária reconhecida e visto que não foram apreciadas, de modo explícito, as teses relativas à ausência de interesse processual da exequente para prosseguir na execução de obrigação de fazer.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 85 e dos arts. 1.022 e 489, do Código de Processo Civil, reformando-se o acórdão a fim de inverter o ônus da sucumbência e condenar o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, tanto nestes autos quanto nos autos da execução.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a parte embargante pleiteou a declaração de inexigibilidade do montante executado e a extinção da execução de título extrajudicial, à vista do parcelamento dos débitos de IPTU em execuções fiscais e da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Documento eletrônico VDA54208453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:36
Código de Controle do Documento: 1c1a5145-854d-4bc6-a815-f26fbb46a587

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução para determinar a extinção da execução de título extrajudicial n. 1093273-07.2023.8.26.0100, sem prejuízo da cobrança nas execuções fiscais n. 1546604-34.2021.8.26.0090 e 1549297-54.2022.8.26.0090 e atribuiu ao embargante o ônus sucumbencial com base no princípio da causalidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações e majorando os honorários de sucumbência devidos pelo embargante ao patamar de 15,1% para cada uma das referências anotadas na origem (execução e embargos).

II - Arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, IV e VI, do Código de Processo Civil

Não há violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, à exaustão, o tema central da controvérsia.

No caso, a questão do ônus da sucumbência foi analisado pelo acórdão recorrido.

Não há qualquer omissão e, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

De acordo com o Tribunal de origem o ônus sucumbencial foi corretamente atribuído a Marcus.

Na sequência, o acórdão recorrido apresenta as razões pelas quais, mesmo tendo êxito nos embargos, o ônus da sucumbência foi atribuído ao ora agravante.

De acordo com o Tribunal de origem, no momento do ajuizamento da ação, o ora agravante ainda estava inadimplente.

Portanto, seu inadimplemento motivou o ajuizamento da ação.

Na realidade, o ora agravante discorda do fundamento da decisão, ou seja, das razões de decidir, inexistindo omissão quanto a este ponto.

Documento eletrônico VDA54208453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:36
Código de Controle do Documento: 1c1a5145-854d-4bc6-a815-f26fbb46a587

No caso, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 85 do CPC

Em relação à alegada violação do referido dispositivo infraconstitucional, a análise da causalidade demandaria o reexame de todo o contexto fático e das provas relacionadas às execuções que o recorrente afirma terem sido ajuizadas antes da ação em referência, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A causalidade e possível violação do referido dispositivo infraconstitucional somente seria possível com a análise de todo o contexto fático.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A apuração da relação entre sucumbência e causalidade depende da análise dos fatos e provas.

O próprio recorrente cita outras execuções que justificariam os honorários.

Todavia, para evidenciar se na condição de vencedor teria direito a honorários, seria essencial a análise da causalidade, o que pressupõe reexame do contexto de fato.

Nesse sentido, inclusive, o Tema Repetitivo n. 1.229 do STJ.

Documento eletrônico VDA54208453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:36
Código de Controle do Documento: 1c1a5145-854d-4bc6-a815-f26fbb46a587

O fato de ser vencedor não significa, necessariamente, reconhecimento de direito a honorários, pois o principio da causalidade interfere na questão.

O acórdão recorrido considerou que quando proposta a ação havia justo título que deixou de existir por ato posterior do recorrente.

Portanto, apenas com o reexame dos fatos e provas seria possível analisar violação ao referido dispositivo.

Ademais, em relação a causalidade por perda superveniente do objeto, o acordão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.
>
> 2. A extinção de processo executivo em virtude do superveniente deferimento da recuperação judicial do executado impõe a ele os ônus sucumbenciais, na medida em que deu causa ao ajuizamento da execução. Precedentes.
>
> 3. Ainda que a recuperação judicial pudesse simplificadamente ser equiparada a uma transação, como não há a participação do advogado, esse fato seria insuficiente para afastar seu direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.
>
> 4. Na hipótese não houve condenação, nem é possível mensurar o proveito econômico obtido. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser utilizado como base de cálculo o valor atualizado da causa.
>
> 5. Recurso especial conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 2.235.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA54208453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:36
Código de Controle do Documento: 1c1a5145-854d-4bc6-a815-f26fbb46a587

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54208453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/02/2026 17:24:36
Código de Controle do Documento: 1c1a5145-854d-4bc6-a815-f26fbb46a587

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.860.988 / SP

Número Registro: 2025/0047093-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10932730720238260100 11225385420238260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCUS CARPINELLI ROTH
ADVOGADOS	: DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
	RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
	FLÁVIA BOTTA - SP289046
	PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
AGRAVADO	: AMR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: RUBEN SCHECHTER - SP173553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55528622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:45
Código de Controle do Documento: d48bac26-dba8-4590-a132-264baa243114

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:45
Código de Controle do Documento: d48bac26-dba8-4590-a132-264baa243114